TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	323970/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CRISTIANE MACHADO ALVES, DARIELE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, PRISCILA DE PAULA PINTO, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIRES DE LIMA GONCALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA
ADVOGADO / PROCURADOR	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

ACÓRDÃO Nº 184/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de admissão de pessoal. Atraso no envio de documentos exigidos pela IN nº 142/2018. Responsabilidade do gestor municipal. Processo de admissão do qual derivou o Acórdão recorrido foi instaurado pelo Município durante a gestão do recorrente. Enquanto gestor máximo da municipalidade teve pleno conhecimento de que era necessário respeitar os prazos de envio de documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal estabelecidos na IN nº 142/2018. Liames objetivo e subjetivo demonstrados entre a omissão do recorrente em atender as recomendações desta Corte e o atraso no envio das informações da admissão constantes do Processo de Admissão de Pessoal nº 192139/24, relativas ao Edital nº 01/24 do Município de Paranaguá. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recurso de Revista (peça 105) interposto por Marcelo Elias Roque, ex-prefeito do Município de Paranaguá, em face da decisão exarada no Acórdão n.º 986/25 (peça 101), que determinou o registro das admissões realizadas pelo Município de Paranaguá por meio do Concurso Público de edital nº 01/2024, aplicando a multa ao Recorrente em razão da reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos pela IN nº 142/2018.

O Recorrente pleiteia o afastamento da multa pessoal aplicada por meio do Acórdão nº 986/25, fundamentando-se, essencialmente, nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e na ausência de responsabilidade direta do gestor, além de invocar dispositivos legais pertinentes.

Inicialmente, argumenta que a aplicação da penalidade se mostrou desproporcional, considerando que o Município de Paranaguá, por intermédio da Procuradoria-Geral, apresentou diversas manifestações e documentos durante o trâmite processual (peças 17, 26, 41, 51, 60, 68, 72 e 92), demonstrando boa-fé e colaboração com as instruções da CAGE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

Alega que não houve dolo, má-fé ou omissão intencional por parte do gestor, destacando que todos os apontamentos foram respondidos e corrigidos conforme orientações da unidade técnica. Ressalta que a responsabilidade pela entrega de documentos é compartilhada entre diferentes setores da administração municipal, não sendo razoável imputar pessoalmente ao Prefeito a penalidade imposta, sobretudo porque a documentação estava sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, destaca que não foi intimado pessoalmente para apresentar os documentos, o que fragilizaria a legitimidade da penalidade aplicada, pois as intimações se dirigiram genericamente ao Município, sem qualquer advertência específica ao agente político. Nessa linha, invoca o art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, sustentando que a multa somente poderia ser imposta ao agente público diretamente responsável pela conduta infracional, o que não teria sido apurado nos autos.

Com base nesses fundamentos, o Recorrente requer a reforma do Acórdão recorrido com afastamento integral da multa administrativa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Despacho – 843/25 (peça 106) e, nos termos do Despacho – 587/25 (peça 110), encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 10458/25 (peça 113), destacou que os atrasos constatados nas fases processuais do concurso foram expressivos, conforme segue: quase um ano nas fases 01 e 02; um mês na fase 03; e 100 dias novamente na fase 01, todos em desacordo com o prazo de cinco dias estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). A unidade técnica enfatizou que tais descumprimentos ocorreram mesmo após recomendações anteriores do Tribunal alertando para a necessidade de observância dos prazos.

A penalidade aplicada ao gestor tem fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE-PR, que prevê a aplicação de multa administrativa independentemente da apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Ainda que fosse possível aplicar múltiplas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

multas ou majorar o valor da penalidade (conforme o §1º e o §2º-A do mesmo artigo), optou-se por sanção única, de valor simples, o que afasta qualquer alegação de desproporcionalidade ou excesso.

A unidade técnica ressaltou que o Prefeito detinha plena ciência das obrigações impostas pela IN nº 142/2018, e que a penalidade aplicada encontra respaldo no art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, sendo independente da ocorrência de dano ao erário.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade, a Coordenadoria destacou que, na condição de chefe do Poder Executivo municipal, cabia ao recorrente zelar pelo cumprimento das normas e supervisionar os atos dos agentes subordinados. Além disso, o comparecimento voluntário do gestor ao processo e sua assinatura em documentos protocolados (peças 01, 25 e 71) demonstram conhecimento dos fatos e afastam qualquer nulidade por ausência de intimação, conforme previsto no art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos processos do TCE-PR, nos termos do art. 5217 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 375 e 381 do Regimento Interno do Tribunal.

Dessa forma, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo desprovimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 986/25-S1C.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 899/25 – 1PC (peça 114) corroborando com o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, contra o Acórdão nº 986/25, que determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

01/2024, mas aplicou multa administrativa ao Recorrente, em razão da reincidência no atraso do envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento do presente recurso.

No mérito, o Recorrente busca afastar a multa que lhe foi imposta sob o argumento de inexistência de dolo, má-fé ou culpa direta nos atrasos verificados no envio dos documentos relativos ao concurso público, atribuindo a responsabilidade a outros servidores.

É inegável que os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 devem ser rigorosamente observados, e que o atraso reiterado na remessa de documentos compromete a eficiência do controle externo e, por conseguinte, a fiscalização da legalidade dos atos de pessoal.

Contudo, considerando o princípio da segregação de funções que rege a administração pública, verifica-se que o Prefeito não teve participação direta ou pessoal no atraso identificado, tratando-se de atribuição operacional delegada a setores específicos da estrutura administrativa, notadamente à Secretaria Municipal de Saúde. Tal estrutura administrativa, que distribui atribuições entre unidades técnicas especializadas, afasta a conclusão de que o Chefe do Poder Executivo tenha agido com omissão intencional ou ciência prévia dos descumprimentos.

Embora os atrasos sejam relevantes do ponto de vista formal (e devam ser objeto de correção administrativa), trata-se de falha procedimental de caráter operacional, sem prejuízo ao erário e sem elementos que justifiquem, de forma suficiente, a responsabilização direta e pessoal do gestor.

A responsabilização administrativa, mesmo em hipóteses de sanção de natureza objetiva, exige a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, de modo que a penalidade guarde coerência com a gravidade do fato e a extensão de seus efeitos. No presente caso, esses princípios recomendam solução alternativa à aplicação da multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

A expedição de recomendação mostra-se, assim, medida adequada e suficiente ao caso, preservando o caráter pedagógico e preventivo da atuação deste Tribunal, sem incorrer em sanção desproporcional ou injusta. O reforço do dever legal de observância dos prazos fixados na IN nº 142/2018 e a necessidade de aprimoramento dos fluxos internos de controle administrativo são providências mais compatíveis com as circunstâncias apuradas.

Assim, entendo que a aplicação de multa se mostra excessiva nas circunstâncias analisadas, razão pela qual proponho o afastamento da penalidade, com a expedição de recomendação ao Município de Paranaguá, reforçando a obrigação de observância dos prazos estabelecidos pela IN nº 142/2018 e a necessidade de aprimoramento dos fluxos internos de controle.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque, para afastar a multa aplicada no Acórdão nº 986/25 – S1C, mantendo-se o registro das admissões e pela expedição de recomendação ao Município de Paranaguá quanto à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018 e aprimoramento dos fluxos internos de controle administrativo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da recomendação, após à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as medidas de praxe e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em sede preliminar, entendo presentes os pressupostos recursais exigidos pelo artigo 484 do Regimento Interno, razão pela qual conheço do recurso.

Quanto ao mérito, em que pese o Relator tenha bem fundamentado seu entendimento no sentido de dar provimento ao recurso, compreendo que a razão está com a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, motivo pelo qual sigo seu posicionamento e me manifesto pelo desprovimento desse Recurso de Revista.

Conforme bem afirmado pelo Relator em seu voto, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 devem ser observados com rigor. Assim, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

atraso frequente e costumeiro do envio dos documentos elencados pela IN nº 142/2018 desta Casa interfere no exercício do controle externo, comprometendo negativamente a fiscalização da legalidade dos atos de pessoal.

Os atrasos nos envios das documentações restaram incontestes nos autos. E esse fato está devidamente tipificado no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica da Corte.

O recorrente, não obstante, entende que a aplicação de multa a ele imposta no Acórdão nº 986/25 – S1C é desarrazoada e desproporcional.

Por outro lado, o que apontou e demonstrou a COAP na Instrução nº 14058/25 – COAP foi que:

> (...)
>
> Analisando as instruções técnicas expedidas nos autos referentes às quatro fases do processo de admissão de pessoal, tem-se que ocorreram atrasos no envio de documentos e informações relativamente a todas elas: a) Fase 01 (peça 14): atraso de quase 01 ano; b) Fase 02 (peça 46): atraso de quase 01 ano; c) Fase 03 (peças 47 e 70): atraso de 01 mês; d) Fase 01 (peça 14): atraso de 100 dias.

Assim, tendo em vista que a IN nº 142/2018 estabelece o prazo de 05 dias para apresentação dos documentos relativamente a todas as fases da admissão estabelecidas por essa normativa, percebe-se que o atraso no envio das documentações não é insignificante, mas sim expressivo.

A COAP ainda destacou que, conforme já apontado pela extinta CAGE nas peças nº 14, 46, 47 e 70 deste feito, antes mesmo da instauração do Processo de Admissão de Pessoal de que se origina o Acórdão recorrido, este Tribunal já havia expedido recomendações direcionadas ao Município de Paranaguá e ao seu gestor para que cumprisse os prazos de envio de informações e documentos, conforme se reproduz abaixo:

> (16961) Recomendar à municipalidade que, em certames futuros: (e) encaminhe as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal. Nos termos do Acórdão 1244/2021 (S1C), expedida no processo 391818/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 15/06/2021.;

(28108) III – recomendar ao Município de Paranaguá para que o Gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem Nos termos do Acórdão 2840/2023 (S1C), expedida no processo 874169/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 21/09/2023. (grifo nosso)

As decisões acima citadas foram publicadas em 2021 e em 2023, período em que o recorrente foi prefeito do Município de Paranaguá (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024). Assim, como observado pela COAP, resta comprovado que teve ele ciência das recomendações expedidas por essa Corte. **Inclusive, a segunda recomendação foi a ele especificamente encaminhada, tendo em vista que, quando proferida pelo Tribunal, era o recorrente Prefeito do Município de Paranaguá.**

E, como o processo de admissão do qual derivou o Acórdão recorrido foi instaurado pelo Município durante a gestão do recorrente (em 22 de março de 2024), as evidências constantes dos autos demonstram que o recorrente, enquanto gestor máximo do Município de Paranaguá, teve pleno conhecimento de que era necessário respeitar os prazos de envio de documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal estabelecidos na IN nº 142/2018.

Logo, enquanto gestor, esteve conscientemente conectado à cadeia de comando relativa à gestão dos atos de admissão da municipalidade do Edital nº 01/24 (por ser prerrogativa da função) e cientificado da necessidade da observância dos prazos estabelecidos por essa Corte.

E a sua participação da admissão de pessoal do Edital nº 01/24 está materializada nesse feito nas peças nº 01, 05 e 71, peças essas assinadas pelo recorrente na qualidade de Prefeito Municipal e juntadas aos autos antes mesmo de ter apresentado voluntariamente seus advogados constituídos em peça nº 89.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

Conforme afirmado pela COAP, não é possível supor que o recorrente tenha assinado sem ler as informações e documentos constantes deste feito.

Portanto, há liame objetivo e subjetivo demonstrado entre a omissão do recorrente em atender as recomendações desta Corte e o atraso no envio das informações da admissão constantes do Processo de Admissão de Pessoal nº 192139/24, relativas ao Edital nº 01/24 do Município de Paranaguá.

E, como bem enfatizou a COAP, é possível inferir da leitura desses autos a existência de desídia consciente na conduta do recorrente enquanto gestor do Município de Paranaguá que desatendeu aos prazos estabelecidos na IN nº 142/2028.

Desse modo, tendo em vista que a aplicação das multas administrativas previstas no ar. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LOTC) independe da ocorrência de dano ao erário, é legítima a imposição da sanção constante do Acórdão nº 896/25 – S1C ao recorrente.

E, tendo em vista que uma única multa foi aplicada ao Sr. Marcio Elias Roque, o argumento segundo o qual a aplicação dessa sanção é desarrazoada e desproporcional perde força, haja vista que o Tribunal poderia ter aplicado 04 multas ao recorrente, uma vez que os atrasos ocorreram nas 04 fases disciplinadas pela IN nº 142/2018 (conforme documentado nas peças nº 14, 46, 47 e 70). Essa aplicação das multas cumulativas, como se sabe, está prevista expressamente no §1º do artigo 87 da LOTC.

Também, conforme observado pela COAP, a aplicação de multa única poderia ter ocorrido com a majoração prevista no §2ª - A do art. 87 da LOTC, o que também não ocorreu no caso.

Por fim, o argumento segundo o qual o recorrente não teria sido intimado dos atos do Processo nº 192139/24 e, portanto, não poderia ser a ele imputada sanção no Acórdão nº 896/25 – S1C não possui forças para prosperar, seja porque o próprio recorrente participou do primeiro ato deste feito, conforme já enfatizado acima, seja porque juntou, voluntariamente, procuração para constituir advogados a si em peça nº 89, razão pela qual, inclusive, foi possível que seus advogados juntassem memoriais no feito (peça nº 100), bem como fossem intimados do Acórdão recorrido (peças nº 101 e 102), restando atendido o art. 239,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

§1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo desta Casa.

Por tudo o exposto, voto:

I. Pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque contra o Acórdão nº 986/25 – STP;

II. Pelo desprovimento do Recurso de Revista, pelas razões exposta;

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do feito à COAP e à CMEX, conforme rito regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque contra o Acórdão nº 986/25 – STP, pelas razões expostas;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à COAP e à CMEX, conforme rito regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.58C2